



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



Ofício: nº 325/2025

Seropédica, 25 de junho de 2025.

De: Gabinete do Prefeito

Para: Câmara Municipal de Seropédica

Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal Sr. Bruno de Almeida Santos



Senhor Presidente,

Venho por meio deste, encaminhar a mensagem nº 013/2025 para esta casa legislativa, que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 428, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 – CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E Nº 490 DE 2013 – CRIA O SISTEMA DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA – SICLAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Conforme o artigo 56 da Lei Orgânica do Município, solicito em caráter de urgência a apreciação para que haja a devida discussão e votação deste projeto.

Aproveitando o ensejo, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA SETOR DE PROTOCOLO	
PROCESSO Nº	<u>367/2025</u>
DATA:	<u>25/06/2025</u>
Daiane Rocha S. de Paula	
Assinatura	
M. 3358	

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



Mensagem 013/2025

Seropédica, 25 de junho de 2025

De: Gabinete do Prefeito
Para: Câmara Municipal de Seropédica
Ao Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal Sr. Bruno de Almeida Santos



Exmº. Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 428, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012 – CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E Nº 490 DE 2013 – CRIA O SISTEMA DE CONTROLE E LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA – SICLAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Diante do exposto, encaminhamos o projeto em anexo e solicitamos sua aprovação.


Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal

AO EXMO. SR.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
BRUNO DE ALMEIDA SANTOS



Seropédica, 17 de junho de 2025.

Ofício nº 115/2025

Assunto: Encaminhamento de minuta

À Procuradoria Geral do Município

Venho, por meio deste, encaminhar o Projeto de Lei que altera os artigos nº 42 e 43 da Lei Municipal nº 428 de 2012 – Código Municipal do Meio Ambiente, e os artigos nº 3 e 31 da Lei Municipal 490 de 2013 – Cria o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal de Seropédica – SICLAM, para apreciação jurídica.

Tais alterações estão baseadas nos seguintes argumentos e legislações:

1. Alteração do Art. 43º da Lei Municipal nº 428 de 2012: Está baseada na Lei Federal nº 14.285/2021, que dá autonomia aos municípios para legislar sobre a distância mínima da Faixa de Proteção Marginal (FPM) quando em área urbana consolidada;
2. Alterações dos Art. 42º (Lei Municipal nº 428 de 2012) e Art. 3º e 31º (Lei Municipal nº 490 de 2013): Visam evitar que as legislações ambientais municipais fiquem obsoletas, pois são constantes as mudanças e atualizações das Lei Ambientais Federais, Estaduais e Resoluções CONAMA, CONEMA e INEA.

Certo de contar com vossa atenção, desde já agradeço e renovo protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

SEMASBA
Christian César Marcondes
Secretário
Mat.: 290433451

Christian César Marcondes

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Bem-Estar Animal
Matrícula nº 290433451



46
PROJETO DE LEI XXXX DE JUNHO DE 2025

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO
DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 428, DE 28 DE
FEVEREIRO DE 2012 – CÓDIGO MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE E Nº 490 DE 2013 – CRIA O
SISTEMA DE CONTROLE E LICENCIAMENTO
AMBIENTAL MUNICIPAL DE SEROPÉDICA –
SICLAM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO A Lei Municipal nº 428, de 28 de dezembro de 2012, que Institui o Código de Meio Ambiente do Município de Seropédica;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 490 de 2013, que cria o Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental Municipal de Seropédica – SICLAM e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que Altera as Leis nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas;

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 428, de 28 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º A Lei nº 428, de 28 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

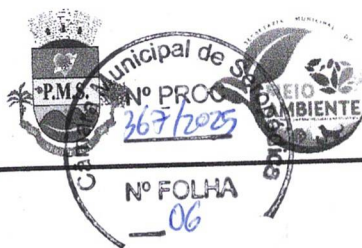
“Art. 42º

II - atividades extrativistas, agropecuárias e industriais, exceto os casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo, pelas Resoluções e Instruções Normativas do CONAMA.”

“Art. 43º Consideram-se Áreas de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - nas faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura;
- b) cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez metros a cinquenta



metros de largura;

- c) cem metros para os cursos d'água que tenham mais de cinquenta metros de largura.

II -nas áreas no entorno dos lagos e lagoas ou reservatórios de águas naturais;

III -nas áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, vedado o desmatamento num raio de cinquenta metros;

IV - nas áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais;

V - no topo dos montes, morros, montanhas e serras;

VI - nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45° equivalente a cem por cento na linha de declive;

VII - nas faixas de proteção dos aeródromos, conforme legislação federal;

VIII- nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo em faixa nunca inferior a cem metros em projeções horizontais;

IX - nos manguezais, em toda a sua extensão.

§1.º O acesso a corpos d'água protegidos por este artigo e seu uso eventual e específico serão autorizados mediante a apresentação de projetos detalhado e/ou estudos de impacto ambiental a critério do órgão ambiental municipal.

§2.º Para definição das áreas de preservação permanente, estabelecidas neste artigo, como, por exemplo, morros e nascentes, serão adotados os conceitos estabelecidos pela correspondente resolução do Conama.

§3.º São consideradas como Áreas de Preservação Permanente as formações vegetais e pedológicas associadas aos sítios arqueológicos, cujo manejo deve obedecer a critérios técnicos, visando à conservação de tal patrimônio.

§4.º Nos processos de licenciamento ambiental e de emissão de autorizações ambientais os órgãos da administração pública municipal direta e indireta observarão o disposto nesta lei no que se refere às limitações incidentes sobre as margens dos corpos hídricos.



§5.º Para os fins do disposto nesta lei, as Áreas de Preservação Permanente (APPs) previstas no caput são reconhecidas como existentes em áreas urbanas, assim entendidas aquelas áreas definidas art. 32, §1º do Código Tributário Nacional, ou rurais, independentemente de estarem ou não antropizadas, competindo à Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigir o respeito aos limites mínimos previstos em cada caso, na forma desta lei.

§6.º Os limites mínimos, poderão ser reduzidos, em até 15,00m (quinze metros), desde que a área se localize dentro dos limites geográficos deste município e que vistoria local, atestada por pelo menos 02 (dois) servidores da SEMA, comprovando, cumulativamente:

- I - que a área encontre-se antropizada;
- II - a longa e consolidada ocupação da região, com a existência de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura:

- a) malha viária com canalização de águas pluviais;
- b) rede de abastecimento de água;
- c) rede de esgoto;
- d) distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- e) recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
- f) tratamento de resíduos sólidos urbanos; e



§ 1º Para abertura dos processos de redução de FMP deverá constar a documentação básica, conforme descrita a seguir:

I – de ofício pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com documentação que julgar ser necessária para tal;

II - Para pessoa física: Identidade e CPF do requerente, Identidade e CPF do representante legal, Procuração com firma reconhecida, cópia da Escritura com Certidão de RGI, Planta de situação do imóvel, Certidão de Zoneamento municipal; Relatório com as características da área e do entorno e Planta com a proposta para a FMP e/ou FNA, observando os critérios do item 7 da NOP INEA 33, ou outra norma que o órgão ambiental municipal reputar como oportuna ao caso concreto, sem prejuízo de outras documentações pertinentes.

III - Para pessoa jurídica: CNPJ, Contrato social com as últimas alterações, Identidade e CPF do representante legal, Procuração com firma reconhecida, cópia da Escritura com Certidão de RGI, Planta de situação do imóvel aprovada, Certidão de Zoneamento municipal, Relatório com as características da área e do entorno, conforme Anexo 2 e Planta com a proposta para a FMP e/ou FNA, observando os critérios do item 7 da NOP INEA 33, ou outra norma que o órgão ambiental municipal reputar como oportuna ao caso concreto sem prejuízo de outras documentações pertinentes."

Art. 3º A Lei nº 490, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º



III - Licença Ambiental Municipal – ato administrativo através do qual a Secretaria Municipal de Ambiente, Sustentabilidade e Bem-Estar Animal – SEMASBEA - estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma, renovação e ampliação de empreendimento ou atividade enquadradas nas Resoluções CONAMA, CONEMA e INEA.”

“Art. 31º - As atividades poluidoras e potencialmente poluidoras, não caracterizadas como de impacto local, ficam sujeitas também ao exame técnico prévio do SICLAM, conforme previstas em lei, ou nas resoluções do CONAMA, CONEMA, INEA e SICLAM”.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Seropédica, XXXXX de XXXXXX de 2025
Lucas Dutra dos Santos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA



FOLHA DE INFORMAÇÕES

Processo N° _____

A Secretaria de

Procedimentos

para prosseguimento:

Em, *17/06/25*

Denise Bastos Costa
Diretora de Protocolo
Mat.: 290433473

DESPACHO

Si. Secretário Municipal de Gestão,

*com a ciência e autorização expressa
do Excmo. Prefeito, pelo encaminhamento à
Câmara Municipal para aprovação.*

Gereide, 23/06/25
[Signature]
DANIEL AGUIAR DOS SANTOS
SUBPROCURADOR GERAL
MAT.: 290433473
DAB/RJ 176.016